

**AUTOS N. 866/2009**  
**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **Carlos Alberto Abudi** em face de **Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A**, com base no art. 890 do CPC.

Relata que mantém contrato de seguro de vida com a ré e que, ao comparecer à agência para quitar algumas mensalidades, foi impedido de fazê-lo ao argumento de que seria necessário primeiramente quitar outras dívidas pendentes para com o Banco do Brasil. Refere ser abusiva a exigência, porquanto os débitos em questão estariam sendo discutidos judicialmente nos autos n. 1664/2008, que tramitam junto à 6ª Vara Cível desta Comarca. Narra que na mesma ocasião foi informado que o contrato de seguros seria rescindido. Daí por que pretende a consignação judicial dos valores dos prêmios vencidos em março, abril e maio de 2009, com efeito liberatório do cumprimento da obrigação.

Juntou documentos (fls. 07-18).

Deferida a realização dos depósitos (fls. 20), a parte autora comunicou o recebimento de notificação de cancelamento da apólice (fls. 24-28).

Citada, a seguradora contestou a ação (fls. 37-47). Diz que o prêmio era debitado da conta corrente do autor; contudo, diante da ausência de saldo, o pagamento não fora realizado, dando azo ao cancelamento da apólice. Afirma que não se opõe à reativação dessa desde que o réu mantenha sua conta corrente com saldo positivo. Bate-se pela declaração de improcedência.

Com réplica (fls. 96-102), as partes especificaram provas e os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os fatos alegados na petição inicial são incontroversos, por isso que as questões postas são unicamente de direito.

2. O pedido é procedente.

Colhe-se dos autos que o pagamento das parcelas do prêmio haveria de ser realizado mediante débito automático em conta corrente do segurado no Banco do Brasil ou por meio da quitação da fatura de cartão de crédito (clausula 11.5 - fls. 67).

Ocorre que, durante os meses de março e abril de 2009, o segurado autor procurou a agência visando a realizar o pagamento dos prêmios por outro meio. Entretanto, não obteve sucesso, haja vista a inexistência de saldo positivo em conta corrente.

Veja-se que essa situação foi confirmada pela ré em Juízo (fls. 44).

Indaga-se: poderia a seguradora agir dessa forma?

Tenho para mim que a resposta é negativa.

A cláusula que condiciona o pagamento dos prêmios a que o segurado mantenha saldo em conta-corrente ou quite a totalidade da fatura do cartão de crédito é abusiva. Tal limitação ao adimplemento viola o princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes o dever de cooperação para que as obrigações assumidas reciprocamente possam ser cumpridas a tempo e modo (CC, arts. 113 e 422).

Essa dimensão do princípio da boa-fé não é novidade em nosso Direito. Orlando Gomes, citando lição vetusta de René Domogue (*Traité des obligations en general*, Paris: Rousseau, 1933, t. VI, n. 12), ensina: "Ao princípio da boa-fé empresta-se ainda outro significado. Para traduzir o

*interesse social de segurança das relações jurídicas, diz-se, como está expresso no Código Civil alemão, que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé. Indo mais adiante, aventa-se a ideia de que entre o credor e o devedor é necessária a colaboração, um ajudando o outro na execução do contrato. A tanto, evidentemente, não se pode chegar, dada a contraposição de interesses, **mas é certo que a conduta, tanto de um como de outro, subordina-se a regras que visam a impedir dificilmente uma parte a ação da outra**" (in Contratos, 27<sup>a</sup> ed., Forense, 2007, p. 43, grifei).*

Com base nesse princípio, dada a sua função corretiva, é possível ao juiz invalidar cláusulas contratuais que atuem como obstáculo ao adimplemento. Afinal, que prejuízo poderia advir à seguradora se os prêmios lhe fossem pagos mediante emissão de boleto bancário avulso? Certamente nenhum.

Reputo, assim, que a recusa em receber o pagamento dos prêmios oferecidos pelo autor segurado é injusta.

3. Consequentemente, o cancelamento da apólice se fez à revelia do melhor direito. Até porque essa radical medida haveria de ser precedida de notificação do segurado para adimplir o prêmio vencido.

De fato, a Circular n. 239/2003, expedida pela SUSEP, estabelece, no ponto, o seguinte:

Art. 6º. No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto constante do anexo II desta Circular.

§ 1º. A sociedade seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da CE.

§ 3º. Findo o novo prazo de vigência da cobertura referido neste artigo, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro, desde que haja expressa previsão contratual neste sentido”.

Vai daí que a cláusula que prevê o cancelamento automático da apólice pelo não pagamento das parcelas do prêmio é abusiva e, portanto, nula. O art. 12 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 73/1966, e o art. 763 do Código Civil não afastam a necessidade de que, verificado o atraso, proceda a seguradora à interpelação do segurado visando a constituí-lo em mora. Somente a partir daí é que se pode cancelar o contrato.

Logo, não tendo sido realizada a prévia notificação - fato incontroverso nos autos -, não poderia a ré, com apoio na cláusula 15.1, “c” das condições gerais, dar o contrato por resolvido. Confirma-se o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: “(...) O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação (...)” (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 12/04/2004 p. 184).

No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. **ATRASO** NO PAGAMENTO DO PREMIO. CARACTERIZAÇÃO. MORA. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão

recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. É nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático da **apólice** securitária pelo mero **atraso** no pagamento, sendo indispensável prévia interpelação do segurado, porquanto não caracterizada, por si só, a mora. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (REsp n. 178.854/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3.4.2006).

4. Apenas em um ponto assiste razão à ré. É que o demandante realizou os depósitos dos prêmios com atraso, sem acrescentar-lhes a correção monetária pelo IPCA/IBGE e os juros de mora de 0,25% ao mês (itens 11.13 e 11.14 da apólice - fls. 68).

De sorte que os depósitos em questão deverão ser complementados pelo autor - inclusive as parcelas vincendas -, sob pena de sua omissão ensejar a rescisão do contrato (após prévia notificação extrajudicial - item 3).

5. Do exposto, com fundamento nos arts. 113, 335, I, 422 e 757, todos do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial. Reconheço, assim, a eficácia liberatória dos depósitos dos prêmios realizados nos autos, sem prejuízo da cobrança da correção monetária, dos juros de mora e das parcelas vencidas, na forma prevista no item 4. Declaro restabelecida a vigência da apólice de seguro n. 13.018 (fls. 08).

Os prêmios vincendos poderão ser pagos mediante boleto bancário a ser expedido pela seguradora.

Autorizo a ré a levantar os valores consignados.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência mínima do autor, pagará a ré a totalidade das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 12 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**